



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**075ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 075ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 0600704-40.2024.6.16.0075**  
**Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante que eletronicamente assina esta peça processual, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, nos autos acima referidos, para expor e ao final manifestar-se:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentada pelos partidos **Movimento Democrático Brasileiro, Partido Liberal, Partido Social Democrático e União Brasil**, do Município de Toledo, em face do **Partido Progressistas do Município de Toledo, de Ana Célia Barbosa de Almeida, Oséias Soares dos Santos, Vilson André da Silva, Valtencir Lameu de Britto, Odir Zoia, Jozimar Polasso e Leandro Rohr Nesello**.

Em síntese, os requerentes alegam que a requerida **Ana Célia Barbosa de Almeida** não teria concorrido, de fato, à Eleição de 2024, diante de sua votação inexpressiva, da prestação de contas padronizada e da ausência de atos efetivos de campanha, aparentando a configuração de candidatura “laranja” apresentada apenas para preencher a cota de gênero.

Assim, os requerentes pleitearam que após a oitiva dos investigados fosse concedida a tutela de evidência para determinar a supressão provisória dos votos recebidos pelo partido investigado, procedendo-se a sua recontagem, de forma a suspender a diplomação e/o posse dos investigados eleitos até o provimento final (ID 127898367).

Notificados, os requeridos **Partido Progressistas do Município de Toledo, Ana Célia Barbosa de Almeida e Leandro Rohr Nesello** apresentaram defesa ao ID 128049089, tendo os requeridos **Oséias Soares dos Santos, Vilson André da Silva, Valtencir Lameu de Britto, Odir Zoia e Jozimar Polasso** apresentado defesa ao ID 128049618.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca do pedido liminar de tutela de evidência.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 075ª ZONA ELEITORAL

---

### **É o breve relato.**

Com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, os requerentes pleitearam que após a oitiva dos investigados fosse concedida a tutela de evidência para determinar a supressão provisória dos votos recebidos pelo partido investigado, procedendo-se a sua recontagem, de forma a suspender a diplomação e/o posse dos investigados eleitos até o provimento final (ID 127898367).

Acerca do instituto da tutela de evidência, prevê o **artigo 311 do Código de Processo Civil**:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destacou-se).*

Para a concessão da tutela de evidência, é necessário que a situação se amolde a uma das hipóteses previstas nos quatro incisos citados acima.

Nos termos da **Súmula nº. 73 do Tribunal Superior Eleitoral**:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:*

*(1) votação zerada ou inexpressiva;*

*(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e*

*(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**075ª ZONA ELEITORAL**

---

No caso dos autos, embora a candidata **Ana Célia Barbosa de Almeida** tenha apresentado votação inexpressiva, consistente em 7 (sete) votos, a petição de ID 128049089 e seus documentos anexos trouxeram aos autos evidências que demonstram que a candidata realizou atos efetivos de campanha.

Da análise da prestação de contas da referida candidata (Autos nº. 0600578-87.2024.6.16.0075), também extrai-se as informações de que a candidata teria recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Partido Progressistas e efetuado gastos com cabos eleitorais e combustível; R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) de Mário César Costenaro e efetuado gastos com santinhos, adesivos e produção audiovisual; e uma cessão de veículo por parte de Candido Lima, no valor de R\$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais).

Nesse sentido, aparentemente, denota-se que a candidata efetuou gastos de campanha de acordo com sua autonomia, gastos estes divergentes dos demais investigados, não se tratando de prestação de contas zerada, padronizada ou de ausência de movimentação financeira relevante.

Assim, ao menos no atual estágio processual, há dúvida razoável acerca dos fatos alegados pelos requerentes, inviabilizando-se a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pelo **indeferimento da tutela de evidência pleiteada**, pugnando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É a manifestação.

Toledo, *datada e assinada digitalmente*.

**José Roberto Moreira**  
**Promotor Eleitoral**